



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004176/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.149 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
Recorrente CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. FOLHA PAGAMENTO. DESACORDO LEGISLAÇÃO.

É devida a autuação da empresa que deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Fisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Thiago Taborda Simões, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração (CFL 30) lavrado contra a contribuinte que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 07/09) deixou de informar em folha de pagamento as bases de cálculo dos segurados empregados relativo a salário indireto (bolsa de estudos de dependentes), totalizar nas folhas de pagamento as remunerações e as rubricas dos segurados empregados ativos e desligados no período de 01/2004 a 12/2005, bem como considerar como contribuinte individual (autônoma) segurada que, na verdade, era empregada, no período de 12/2004 a 12/2008.

A conduta omissiva constitui infração ao art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I e § 9º do RPS.

Relatório Fiscal de Aplicação da Multa às fls. 10/11.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 160/166.

Às fls. 195/200, foi proferido acórdão julgando improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos:

- 1) A fundamentação legal da obrigação acessória e da multa aplicada está informada na folha de rosto do auto de infração;
- 2) As infrações cometidas foram devidamente demonstradas pela autoridade fiscalizadora;
- 3) O nome da segurada que, de acordo com a Recorrente, não havia sido citado na autuação consta no item 4.2 do Relatório Fiscal (fls. 08).

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 206/212 e recurso complementar de fls. 418/428 alegando, em síntese:

- 1) Não houve indicação de qual dos incisos do art. 225, §9º do RPS foi violado;
- 2) As bolsas de estudos não integram o salário de contribuição;
- 3) Houve equívoco na qualificação da segurada como empregada;
- 4) O Colégio Cidade de Piracicaba ao gerir a casa dos velhinhos de São Pedro descumpriu cláusula de contrato de gestão, beneficiando-se ao utilizar o nome da entidade beneficente e se confundir com a mesma, resultando o desvio de finalidades institucionais e equiparando-a a uma empresa com fins lucrativos;
- 5) Não foi a pessoa jurídica que teve sua finalidade desvirtuada, e sim a pessoa física por ela responsável que agiu de forma ilícita, devendo a

responsabilidade ficar integralmente a cargo do Colégio Cidade de Piracicaba, nos termos da Cláusula 2,4 do Contrato de Gestão celebrado;

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, os recursos voluntários atendem a todos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual deles conheço.

Preliminar – Nulidade do auto de infração

Pretende a Recorrente a declaração de nulidade do auto de infração sob o fundamento de que a fiscalização não teria discriminado claramente os dispositivos legais violados.

Não merece guarida.

O Relatório Fiscal da Autuação, especificamente às fls. 07 enumera expressamente as obrigações acessórias descumpridas e o dispositivo legal a elas referentes, não sendo cabível a alegação de nulidade da Recorrente.

Da não incidência de contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas a dependentes de empregados

Discute-se se houve descumprimento de obrigação acessória pela Recorrente ao deixar de declarar e recolher contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos concedidas a dependentes de seus empregados.

A autoridade fiscal considerou para inclusão destas verbas na base de cálculo das contribuições o fato de as benesses não serem fornecidas diretamente aos empregados e sim a seus dependentes, bem como que a previsão legal que exclui a verba do conceito de salário (Art. 458, da CLT) deve ser aplicada para fins trabalhistas exclusivamente.

Neste ponto, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, entende-se que a pretensão da Recorrente deva ser acatada.

Os requisitos para aplicação da regra de isenção estão previstos no art. 28, § 9º, alínea 't', da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, que eram: i) o valor não poderia ser utilizado em substituição de parcela salarial; ii) o plano educacional deveria ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes. Posteriormente, houve alteração dessa regra pela Lei nº 12.513/2011, modificando os requisitos para a obtenção da isenção, inclusive não exigiu mais o requisito de que o acesso ao plano educacional deveria ser extensivo a todos os empregados (requisito ii), e incluiu, no âmbito da isenção, a concessão de bolsa de estudos aos dependentes dos empregados.

Assim, considerando o grau de retroatividade média da norma previsto pelo art. 106, II, alíneas 'a' e 'b', do Código tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo face as alterações trazidas, que é a inserção dos dependentes dos segurados empregados dentro da regra de isenção.

De acordo com o § 2º do art. 458, da CLT, os valores pagos a título de educação não compreendem salário pago aos funcionários, não havendo amparo legal para exigência da contribuição sobre esta rubrica:

CLT:

Art. 458. [...]

§ 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:**

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

*II – **educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;***

Ademais, em matéria tributária não se pode autorizar a incidência de tributo porque a lei não a exclui expressamente da sua base de cálculo. Tratando-se de contribuição compulsória, é necessário que haja explícita previsão legal determinando a sua incidência.

Neste mesmo sentido:

“[...] BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO. A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pósgraduação, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária, inserese na norma de não incidência. Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior. [...] Recurso Voluntário Provido em Parte.”

(CARF, PAF 17883.000288/2010-15, Acórdão 2402-003.868, Relator Cons. Ronaldo de Lima Macedo, sessão de 21/01/2014)

Diante deste contexto, entende-se que os valores relativos às bolsas de estudos concedidas aos dependentes de seus funcionários devem ser excluídos, assim como as obrigações acessórias a ele inerentes.

Da condição de empregada da segurada Talita Cassia Marine

O Relatório Fiscal do processo de obrigação principal aponta para o fato de que a segurada trabalhava como professora de literatura na escola (filial), ou seja, na atividade fim do estabelecimento.

Ainda de acordo com a fiscalização, “*havia subordinação ao cumprimento do horário estipulado para as aulas e de procedimentos administrativos obrigatórios, como preenchimento do Diário de Classe – assinado pela professora – com anotação de presença/ausência dos alunos, com matéria ministrada em cada aula, com notas de aproveitamento dos alunos [...]*”.

Mais ainda, a fiscalização demonstra claramente a caracterização do vínculo empregatício com a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º da CLT, quais sejam a subordinação, permanência, pessoalidade, onerosidade (com pagamentos mensais, inclusive), etc.

A Recorrente, por sua vez, não traz argumentos que desconstituam os dados colocados pela fiscalização, limitando-se a afirmar que a segurada somente foi formalmente contratada na qualidade de empregada a partir de março/2009, sem esclarecer o vínculo verificado no período de 06/2007 a 11/2008.

Desta feita, mantenho o crédito neste ponto.

Da multa aplicada

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente. Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória.

De acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, a Recorrente incorreu na infração disposta no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 225, § 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), por não apresentar ao Fisco as folhas de pagamento contendo as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade, uma vez que a Lei 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com

os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispôs a Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos 283 e 373, todos susomencionados –, a Portaria MPS nº 77, de 11/03/2008, reajustou o valor da multa.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Da responsabilidade solidária

A Recorrente, em sede de razões complementares, pretende a responsabilização solidária da contratada Colégio Cidade de Piracicaba sobre os créditos tributários ora discutidos.

Tal responsabilidade não foi abordada pela fiscalização e não caberia a este Conselho imputar norma de responsabilidade solidária quando o auto assim não estabelece.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento, nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.